



SIC Nº 43/2020

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2020.

PANDEMIA COVID-19. NORMAS EDUCACIONAIS EXCEPCIONAIS. LEI Nº 14.040. PARECER CNE/CP Nº 19, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020. RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020. CONSELHO PLENO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

O Parecer CNE/CP nº 19, que deu origem à Resolução, reexamina o Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, após manifestação da Secretaria de Educação Básica solicitando alterações no art. 31, cuja redação final é:

Art. 31. No âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, distrital e municipal, bem como nas secretarias de educação e nas instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.

Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:

I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e

II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

Recebemos alguns questionamentos relativos às conjunções "e" e "ou" entre a presente Resolução e a nova redação do art. 3º da Portaria MEC nº 1.030, dada pela Portaria MEC nº 1.038:

Art. 3º As instituições de educação superior poderão utilizar os recursos previstos no art. 2º de forma integral, nos casos de:

I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; ou

II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais." (NR)

(grifo nosso)

Buscamos uma posição jurídica, ouvindo o prof. dr. Edgar Jacobs:

"É importante diferenciar 'condição' de 'opção'. Nesse caso, as IES têm duas opções, 'a' e 'b'. Não é necessário cumprir duas 'condições', 'a' e 'b', no sentido de 'a + b'. Além disso, não devem existir palavras inúteis em normas. E, caso considerássemos os dois incisos como uma condição, o inciso 'a' já conteria o 'b'".

PARECER CNE/CP Nº 19, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020 (HOMOLOGADO EM 9 DE DEZEMBRO). CONSELHO PLENO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Reexame do Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020. CONSELHO PLENO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SEGURAS SÃO NOSSO NEGÓCIO, HÁ MAIS DE 44 ANOS!
A CONSAE CONTINUA CUIDANDO DAS IES BRASILEIRAS! CONTE CONOSCO!**



NÃO PERCA ESSA OPORTUNIDADE

DESCONTOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONSIDERANDO A ATUAL SITUAÇÃO DAS IES FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19, A CONSAE LANÇOU UM PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO PARA TODOS OS CURSOS EAD.

CURSOS EAD EM ATÉ 10X SEM JUROS OU DESCONTOS DE

20%

À VISTA VIA BOLETO OU
TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

10%

PARCELADO EM ATÉ 3X
SEM JUROS NO CARTÃO

5%

PARCELADO EM ATÉ 5X
SEM JUROS NO CARTÃO

INSCREVA-SE!

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)